



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEGUNDA-FEIRA 11 DE MAIO DE 1970

BELÉM-PARÁ — ANO XI — Nº 1.830

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6795 — DE 24 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a constituição da CODEM e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CODEM

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Belém autorizada a constituir, na forma prevista pelo Decreto-Lei Federal nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 e modificações posteriores, uma Sociedade de Economia Mista, que se denominará COMPAHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS METROPOLITANAS e usará a sigla "CODEM" ou outra que for estabelecida no Estatuto.

Parágrafo Único — A CODEM terá sede e fôro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo abrir agências, filiais ou escritórios em qualquer cidade do território nacional e seu prazo indeterminado.

Art. 2º — A CODEM terá como objetivos:
I — Administrar e explorar econômicamente os bens e direitos dominicais da Prefeitura Municipal de Belém, que lhe forem conferidos com vistas à integração e adequação dessa atividade mercantil aos objetivos de estabelecimento e implementação do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PMIDI);

II — Promover, junto com os órgãos competentes, o estabelecimento e implementação do PLANO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO para a Área da "GRANDE BELÉM";
III — Elaborar, direta ou indiretamente, estudos e projetos globais ou setoriais de interesse do desenvolvimento integrado metropolitano;

IV — Executar, direta ou indiretamente, obras, serviços ou encargos definidos nos projetos aprovados como de atribuições da empresa;

V — Participar, como acionista ou sob outra forma, em outras entidades ou empresas, públicas ou privadas, para a consecução de objetivos comuns;

VI — Celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Belém e com outras entidades federais, estaduais ou municipais, de administração direta ou delegada, para a execução de obras, serviços ou encargos de interesse comum;

VII — Promover ou encarregar-se de executar outras medidas julgadas convenientes aos interesses do Município ou da área metropolitana de Belém.

§ 1º — A CODEM deverá recorrer preferencialmente, sempre que possível e adequado às suas finalidades, à execução indireta, mediante contrato desde que exista iniciativa privada capacitada a desenvolvê-la.

§ 2º — A Prefeitura Municipal de Belém e qualquer de suas autarquias ou órgãos para-estatais darão prioridade à utilização dos serviços da empresa, na execução de encargos afins aos objetivos da CODEM.

Art. 3º — A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, sendo a ata correspondente posteriormente arquivada no Registro do Comércio, observada a legislação vigente que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II DO CAPITAL DA CODEM

Art. 4º — O Capital social da CODEM será do montante autorizado no respectivo Estatuto, de acordo com as normas estabelecidas nos Artigos 45 e seguintes da Lei Federal nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e será representado por ações ordinárias ou preferenciais, sempre nominativas ou nominativas endossáveis, que poderão ser subscritas, também, por outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ou por pessoas físicas.

§ 1º — A Prefeitura Municipal de Belém, quer nos atos constitutivos, quer nas emissões posteriores de ações ordinárias, decorrentes de aumento de capital, subscreverá sempre o montante suficiente para garantir-lhe o mínimo de cinquenta e um por cento (51%) do capital votante.

§ 2º — As ações da CODEM poderão ser subscritas e integralizadas nos termos da legislação específica em vigor, por pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de condições tributárias, a título de incentivos fiscais ao desenvolvimento de áreas geo-

OFICIAL DO MUNICIPIO

Órgão Oficial da Prefeitura
Municipal de Belém.

Fundado em 1958 — Reorganizado
em Dezembro de 1961

DIVISÃO DE IMPRENSA
Sede: Edifício P.M.B.

CLOUDIO DO AMARAL PINHEIRO — Diretor
PODER EXECUTIVO

Eng. MAURO FERNANDO PILAR PORTO
Prefeito Municipal

Dr. ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA
Chefe de Gabinete

Dr. JOSE ALBERTO DO COUTO ROCHA
Secretário de Administração

Dr. OSWALDO SABINO DE FREITAS
Secretário de Finanças

Eng. JOSE BRITO GOMES DE SOUZA
Secretário de Obras

Prof. FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO
Secretário de Educação e Cultura

áficas ou setores da economia, inclusive com recursos captados por instituições financeiras, na forma do Artigo 2º, do Decreto-lei Federal nº 157, de 10 de fevereiro de 1967; modificações posteriores.

Art. 1º — Para a constituição da empresa, a Prefeitura Municipal de Belém autorizada a inscrever, ou, por si ou através de órgãos de si administrada, o máximo do capital apresentado por ações ordinárias, facultando a subscrição por particulares para compor o número deacionistas exigido no Art. 38, § 1º, do Decreto-lei federal nº 2.627, de 26 de setembro de 1964.

§ 1º — Constituída a empresa, fica a Prefeitura autorizada a alienar à União, ao Estado ou a Prefeituras ou entidades autárquicas ou similares, por valor nunca inferior ao das ações ordinárias que tiver a empresa, devendo para o Município de Belém a menor parte da capital nenhuma menor que 51% do capital votante.

§ 2º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às ações subscritas em decorrência de aumentos.

Art. 2º — Aos acionistas minoritários, quando tratarem de entidades estatais, autárquicas ou para-estatais, será assegurado o direito de representação nos órgãos diretivos da empresa na proporção de 1/3 (terço) de sua composição.

Art. 3º — Para a integralização das ações subscritas, a Prefeitura, na constituição ou nos momentos que a incorporar ao patrimônio da IDEM ou em dominicais do Município de Belém, atuais valores, no todo ou em parte, inclu-

sive os direitos integrantes do seu patrimônio extrato e os resultantes da incorporação do acervo da Pará Elétric Comp. Led., os quais passarão à administração e exploração da companhia, que assumirá, como sucessora, todos os direitos e obrigações, legais ou contratuais, vinculados aos referidos bens, observado o disposto no Art. 17 desta lei.

§ 1º — Os bens e direitos do patrimônio da CODEM, inclusive aqueles de que trata este artigo, poderão ser alienados ou gravados de ônus reais ou obrigacionais, mediante decisão da diretoria, homologada pelo Prefeito Municipal de Belém, para a obtenção de recursos financeiros destinados a estudos, projetos ou outros fins e serviços que atendam aos objetivos da empresa, inclusive mercantis.

§ 2º — Para efeito de incorporação de que trata este artigo, deverão ser observadas as normas relativas à avaliação e previstas na legislação sobre sociedades anônimas.

Art. 8º — As ações preferenciais não terão direito a voto, porém gozará das garantias de prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, nos casos de liquidação ou extinção da sociedade, e de percepção de dividendos mínimos, fixados pelo Estatuto Social até o limite de 12% ao ano sobre o seu valor nominal.

Parágrafo Único — O Estatuto poderá, também, criar classes de ações preferenciais e impor outras limitações facultadas na legislação sobre sociedades anônimas.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA CODEM

Art. 9º — A CODEM será administrada por um CONSELHO DIRETOR, com funções normativas; e por uma DIRETORIA EXECUTIVA.

§ 1º — O CONSELHO DIRETOR, cujas atribuições serão estabelecidas no Estatuto, será constituído no máximo de sete membros:

I — Um Presidente, nomeado pelo Prefeito e missível "ad nutum";

II — Dois Conselheiros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de quatro anos;

III — Três Conselheiros, obrigatoriamente eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de quatro anos;

IV — Um Conselheiro, indicado pela Diretoria Executiva e escolhido entre seus membros.

§ 2º — A Diretoria Executiva, à qual caberá a representação judicial ou extra-judicial da sociedade, exercerá as funções executivas e de administração, será constituída de três diretores, com designações e atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto, devendo ser eleita pela Assembléia Geral, com mandato de quatro anos.

Art. 10º — O Conselho Fiscal será constituído de três membros, com mandato de 01 (um) ano.

§ 1º — Para a constituição do Conselho Fiscal, a Prefeitura indicará um representante, as pessoas

jurídicas de Direito Público e entidades para-estatais, o segundo e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o terceiro.

§ 2º — Quando o Conselho Fiscal não puder ser constituído na forma do parágrafo anterior, todos os seus membros serão eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 11º — É privativo de brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Art. 12º — Os membros do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal terão remuneração fixada anualmente pela Assembleia Geral, consideradas as condições do mercado de trabalho.

Art. 13º — As disponibilidades financeiras da CODEM poderão ser aplicadas em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos de renda fixa garantidas pelo Sistema Financeiro da Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º — A CODEM poderá requisitar servidores públicos, através da competente solicitação, para realização de suas atividades.

Parágrafo Único — Os servidores públicos do Município de Belém que forem requisitados, gozarão de todas as vantagens como se estivessem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Prefeitura e poderão perceber, também, gratificação da CODEM, de acordo com o nível de remuneração da função desempenhada.

Art. 15º — Todos os bens, rendas e serviços ou direitos da CODEM gozarão de ampla e irrestrita isenção de todos os tributos de competência do Município de Belém, atuais ou futuros, inclusive contribuição de melhoria, gozando, também, a empresa de todas as prerrogativas que sejam necessárias ao aproveitamento de desapropriações pelo Governo Municipal, por utilidade pública ou interesse social.

Art. 16º — Os dividendos que tiver direito a Prefeitura Municipal de Belém pela participação da CODEM poderão ser reinvestidos em aumentos de capital social da empresa.

Art. 17º — Dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da constituição da empresa, ainda que não tenham sido incorporados ao seu patrimônio, os bens de que trata o Art. 7º passarão a ser administrados pela CODEM, observada, no que couber, a legislação ainda vigente.

§ 1º — Enquanto perdurar a administração de que trata este artigo, a CODEM receberá como remuneração dos serviços prestados, uma comissão de dez por cento (10%) sobre o montante efetivamente arrecadado, até que se efetue a incorporação.

§ 2º — O pagamento da remuneração referida no parágrafo anterior correrá à conta da verba competente no Orçamento do Município.

Art. 18º — As condições de exploração dos bens que forem incorporados ao patrimônio da CODEM serão fixadas pela empresa, observadas as normas estatutárias e os fatos do mercado que ensejem, da melhor forma, o atendimento dos objetivos da Companhia e maior rentabilidade.

Parágrafo Único — A CODEM deverá respeitar os contratos existentes sobre os bens a serem incorporados.

Art. 19º — O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado de Belém, que fôr estabelecido pela CODEM, mediante deliberação de seu Conselho Diretor, terá força de lei formal delegada e obrigará a todos os municípios, uma vez aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 20º — A CODEM poderá receber supvenções, financiamentos ou outras contribuições da Prefeitura Municipal de Belém e de quaisquer entidades estatais, autárquicas, para-estatais ou privadas, inclusive de agentes financeiros nacionais ou internacionais.

Art. 21º — Para atender aos dispendios e investimentos, inclusive integralização de capital em dinheiro, relativos aos atos constitutivos da CODEM, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, até o limite máximo de TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS NOVOS (NCR\$ 3.000.000,00), que correrá à conta dos seguintes recursos:

I — HUM MILHÃO DE CRUZEIROS NOVOS (NCR\$ 1.000.000,00), mediante aplicação da verba FUNDO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA, do Orçamento do Município para o atual exercício;

II — DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS NOVOS (NCR\$ 2.000.000,00), mediante aplicação dos recursos disponíveis do Município.

Art. 22º — Na constituição da empresa, a integralização de ações em dinheiro pela Prefeitura não poderá ultrapassar o limite do crédito autorizado no artigo anterior.

Art. 23º — O mandado inicial do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal perdurará apenas até a realização da primeira Assembleia Geral ordinária no ano de 1971.

Art. 24º — A presente lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém,
24. abril. 1970.

Engº MAURO PORTO — Prefeito
JOSÉ ALBERTO DO COUTO E

Secretário Municipal de Administração
OSWALDO SABINO DE FREITAS

Secretário Municipal de Finanças
JOSÉ BRITO GOMES DE SOUZA

Secretário Municipal de Obras